



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS SANTANA
RAFAEL SOUSA MARTINS**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Salvador/BA

2024

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS SANTANA
RAFAEL SOUSA MARTINS

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Rosário

Salvador/BA

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ATA DE APROVAÇÃO

**AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS SANTANA
RAFAEL SOUSA MARTINS**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 25 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Daniel Rosário

Laíne Reis Araujo

Júlia Neris

RIBEIRO, Amanda; MARTINS, Rafael. **Teoria Da Cegueira Deliberada No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Daniel Conceição. 2024. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso–Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO
THEORY OF DELIBERATE BLINDNESS IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER**

Autor 1¹

Autor 2²

Autor 3³

¹Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: ribeiroamanda71@outlook.com

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: Rafaelsousamartins17@gmail.com

³Docente Orientador Daniel Rosário - Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: daniel.conceicao@ftc.edu.br.

RESUMO

O trabalho apresentado explora a teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro, com o objetivo de analisar sua aplicação no contexto jurídico do país. A pesquisa busca entender como essa teoria, originada no século XIX no direito penal britânico e amplamente utilizada nos Estados Unidos, foi introduzida e adaptada ao sistema jurídico brasileiro. Para alcançar esse objetivo, adota uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, investigando a teoria por meio de revisão de literatura, jurisprudências e análises de casos relevantes, como o assalto ao Banco Central. O estudo revela que, embora a teoria da cegueira deliberada tenha sido inicialmente importada de sistemas jurídicos estrangeiros, sua aplicação no Brasil tem contribuído para um entendimento mais amplo sobre a responsabilidade penal, especialmente em situações onde o agente tenta se eximir da culpa através da ignorância intencional. As conclusões apontam para a importância da teoria em assegurar que indivíduos e entidades não escapem da responsabilização penal ao deliberadamente evitar o conhecimento de atividades ilícitas. Assim, a cegueira deliberada se revela como um instrumento crucial para a efetiva responsabilização no direito penal, ajudando a prevenir estratégias de evasão e a garantir uma aplicação mais justa das normas legais.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada; Direito Penal; Responsabilidade Penal; Dolo Eventual; Ignorância Intencional.

ABSTRACT

This paper explores the theory of willful blindness in Brazilian criminal law, with the aim of analyzing its application in the country's legal context. The research seeks to understand how this theory, which originated in the 19th century in British criminal law and was widely used in the United States, was introduced and adapted to the Brazilian legal system. To achieve this goal, it adopts a qualitative, exploratory and bibliographical approach, investigating the theory through a literature review, case law and analysis of relevant cases, such as the Central Bank robbery and the mensalão scandal. The study reveals that, although the theory of willful blindness was initially imported from foreign legal systems, its application in Brazil has contributed to a broader understanding of criminal liability, especially in situations where the agent tries to avoid guilt through willful ignorance. The conclusions point to the importance of the theory in ensuring that individuals and entities do not escape criminal liability by deliberately avoiding knowledge of illegal activities. Thus, willful blindness proves to be a crucial tool for effective accountability in criminal law, helping to prevent evasion strategies and ensure a fairer application of legal norms.

Key-words: Deliberate Blindness; Criminal Law; Criminal Liability; Willful Misconduct; Intentional Ignorance.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro, além de destacar os riscos associados à sua aplicação de forma indiscriminada em casos concretos.

De maneira inicial, conceitua-se a Teoria da Cegueira Deliberada como a situação em que o agente, de forma consciente e voluntária, decide não se aprofundar em uma situação que poderia claramente revelar a prática de um ato ilícito, embora tenha os meios de adquirir esse conhecimento. Ou seja, imbuído intencionalmente de ignorância, o indivíduo propositalmente evita saber a verdade na tentativa de se eximir de qualquer responsabilidade.

Ademais, também será visto como a teoria surgiu e como fora adotada inicialmente no Brasil através do julgamento da apelação criminal nº 5520/CE, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), caso em que envolveu funcionários de uma concessionária que venderam onze veículos de luxo a compradores que pagaram à vista, logo após um grande furto ao Banco Central, bem como está sendo aplicada nos dias atuais.

A principal crítica à Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil reside no risco de imposição de uma forma de responsabilidade objetiva no direito penal. Isso ocorre porque, ao aplicar essa teoria, pode-se punir um indivíduo sem que fique provado o dolo ou a culpa, violando o princípio da culpabilidade, que exige a intenção ou a negligência como fundamentos para a imposição de uma pena, já que no direito penal brasileiro, o dolo é caracterizado pela consciência e vontade de realizar a conduta ilícita, ou ao menos pela aceitação consciente do risco de causá-lo, como no dolo eventual.

Em contra partida, entende-se que a utilização exacerbada desta teoria pode ir de encontro com garantias constitucionais fundamentais, como, por exemplo, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, segundo os quais a dúvida deve sempre beneficiar o réu. Assim, quando aplicada de maneira inadequada, a teoria pode servir como um atalho para condenações errôneas baseadas em presunções, sem que a acusação tenha que provar a real intenção criminosa do agente.

Em decorrência dos acontecimentos, surge o questionamento se a Teoria da Cegueira Deliberada é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ou sua aplicação representa uma violação dos princípios fundamentais do sistema penal? Compreende-se que a utilização da teoria de maneira banal oferece uma solução rápida para situações em que a acusação não consegue provar a intenção criminosa do agente, todavia, por óbvio, este caminho não pode ser seguido em razão de ferir os direitos e garantias de cada indivíduo.

Diante disso, este trabalho busca explorar os riscos da utilização descontrolada da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, analisando seus impactos sobre os princípios basilares do direito penal, como o princípio da culpabilidade, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Com base em doutrina, jurisprudência e princípios constitucionais, o presente trabalho pretende avaliar a compatibilidade da teoria com o ordenamento jurídico brasileiro, discutindo os perigos de sua adoção sem os devidos critérios e limites legais.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com a finalidade de analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. A escolha por essa abordagem se justifica pela necessidade de compreender aspectos subjetivos, como as intenções e percepções dos agentes envolvidos, além de explorar um conceito teórico relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, cuja origem é estrangeira e requer uma análise adaptativa para o contexto jurídico nacional.

A pesquisa qualitativa será empregada para possibilitar uma interpretação mais profunda dos dados teóricos e empíricos relacionados à cegueira deliberada. O foco desta abordagem está em investigar não apenas o conteúdo normativo da teoria, mas também os impactos de sua aplicação em casos concretos, como os precedentes do caso do furto ao Banco Central. Através da análise qualitativa, será possível examinar como a cegueira deliberada tem sido aplicada na prática judicial, explorando as motivações, decisões e justificativas envolvidas na utilização deste conceito para fundamentar decisões judiciais. Vale pontuar também que essa abordagem qualitativa se faz relevante para compreender as críticas e debates doutrinários acerca da teoria no Brasil. Como a teoria envolve elementos subjetivos, a análise de discursos e posicionamentos de juristas será essencial para identificar possíveis controvérsias sobre sua legitimidade, limites de aplicação e relevância dentro do sistema penal brasileiro.

A natureza exploratória da pesquisa visa investigar de forma abrangente as origens da teoria da cegueira deliberada e sua expansão em diferentes sistemas jurídicos, com ênfase na sua introdução e aplicação no direito brasileiro. Por se tratar de um tema ainda em desenvolvimento no Brasil, a pesquisa terá o papel de levantar dados e informações que possam consolidar o conhecimento acerca de sua aplicação. Isso inclui a busca por jurisprudências relevantes, especialmente aquelas relacionadas à responsabilização penal com base no dolo eventual e na cegueira deliberada.

Os métodos de pesquisa adotados envolvem a análise bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada por meio de livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses que abordem a teoria da cegueira deliberada,

tanto em sua origem, quanto na sua recepção pelo direito penal brasileiro. Além disso, a pesquisa documental terá como foco o estudo de jurisprudências que abordam diretamente a teoria, como também incluirá a análise de legislações pertinentes, como o Código Penal Brasileiro, especialmente em relação à tipificação do dolo eventual e à possibilidade de aplicação da cegueira deliberada em crimes complexos como lavagem de dinheiro.

A combinação das abordagens qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental é necessária para construir uma compreensão sólida e fundamentada sobre a teoria da cegueira deliberada. Esse arcabouço metodológico permitirá que o estudo vá além de uma simples descrição conceitual da teoria, oferecendo uma análise crítica de sua aplicação no direito brasileiro. Ao investigar como os tribunais têm utilizado a cegueira deliberada para fundamentar decisões em casos concretos, o artigo buscará contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre a responsabilidade penal em situações de desconhecimento intencional.

3. REVISÃO DE LITERATURA

A Teoria da Cegueira Deliberada busca punir pessoas que ignoram intencionalmente que seus atos são ilegais, sendo especialmente relevante em crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro, onde o agente muitas vezes escolhe "fechar os olhos" para a ilicitude de suas ações, tanto ao realizar um ato como ao se abster de fazê-lo, como forma de evitar a responsabilização.

No entanto, para aplicar essa teoria, é necessário provar que o agente tinha conhecimento da origem ilegal do dinheiro ou bens envolvidos no crime, sendo difícil de realizar, pois os envolvidos costumam alegar que não sabiam que estavam agindo de forma ilegal.

Além disso, o sistema jurídico brasileiro não permite a punição por crimes de lavagem de dinheiro quando se trata de culpa, ou seja, o desconhecimento que a pessoa diz ter sobre a origem ilícita do dinheiro não é suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro. Isso significa que, para que alguém seja responsabilizado, é preciso demonstrar que essa pessoa tinha a intenção de agir de forma ilegal. Desta forma, essa situação mostra como é complicado lidar com crimes financeiros no Brasil e a necessidade de provas mais rigorosas para responsabilizar corretamente os envolvidos.

Assim, a Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness Doctrine*) é aplicada em casos em que o indivíduo escolhe ignorar deliberadamente a ilicitude de uma conduta penal no intuito de evitar a responsabilidade por este ato.

De acordo com Renato Lima, a teoria estabelece que quem evita conscientemente obter informações que poderiam incriminá-lo por um crime, ainda assim, será responsabilizado como se tivesse esse conhecimento. Esse comportamento assemelha-se ao comportamento dos avestruzes que, quando se sentem ameaçados, escondem a cabeça debaixo da terra para não ter ciência do que os cerca.

Como forma de exemplificar esta teoria, temos um sujeito que fora contratado para transportar uma mala, sendo instruído a não procurar saber o que se encontra dentro dela ou ainda, quando evita questionar o que deverá transportar.

Em linhas gerais, a proposta busca igualar os casos em que há conhecimento efetivo dos elementos objetivos que caracterizam o tipo com aqueles

em que ocorre uma ignorância intencional ou fabricada desses elementos. Partindo da ideia de que o grau de culpabilidade de quem está ciente não deve ser menor do que o daquele que, podendo e devendo conhecer, escolhe se manter desinformado.

No Brasil, inicialmente essa teoria foi aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando abordou a aplicação da cegueira deliberada como uma forma de dolo eventual no caso do furto do Banco Central, onde a sentença destacou que os envolvidos sabiam que o dinheiro tinha origem ilícita, tendo assim, ignorância voluntária que é equiparada ao dolo eventual:

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”. Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (willful blindness), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). (RECIFE, 2008).

Percebe-se, então, que a principal definição da teoria da cegueira deliberada ocorre quando o indivíduo intencionalmente evita obter maior conhecimento sobre um fato relevante à prática de uma conduta penalmente significativa, resultando na possibilidade de enquadramento em dolo eventual.

3.1. A aplicação da cegueira deliberada aos crimes no Brasil

Inicialmente é necessário abordar o conceito de crime adotado no ordenamento jurídico brasileiro para melhor compreensão da aplicação da teoria. O crime é definido como uma conduta típica, ilícita e culpável, conforme a Teoria Tripartida e quando esses critérios estão presentes, surge o direito do Estado de punir; na ausência de algum deles, não se pode falar em crime.

Ademais, a conduta será considerada típica quando se enquadrar em um tipo penal previsto na lei; será ilícita se for contrária ao ordenamento jurídico; e será culpável se o agente tiver capacidade de compreender a ilicitude de sua ação, sendo essa conduta reprovada pela sociedade (MASSON, 2014).

Conforme brevemente explicitado anteriormente, a aplicação da teoria da cegueira deliberada ensejou no processo criminal contra vinte e dois réus que tiveram envolvimento com o assalto ao Banco Central, dentre eles os sócios da

revendedora de automóveis que foram acusados de lavagem de dinheiro. Neste processo, os sócios e irmãos, tiveram a principal base acusatória a teoria da cegueira deliberada, haja vista que o negócio jurídico celebrado entre eles e os compradores dos onze automóveis teve seu valor estratosféricos e pago em espécie.

O Ministério Público pleiteou pela condenação dos irmãos José Elizomarte Fernandes Vieira e Francisco Dermival Fernandes Vieira, pois estes receberam R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta reais) em espécie pela compra dos automóveis, bem como ainda receberam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dos compradores para garantir compras futuras, tendo sido o pagamento realizado com notas de cinquenta reais todas elas armazenadas em um saco de náilon.

Assim, diante da forma como se deu a compra dos veículos, os proprietários da revendedora foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo sido levado em consideração a quantidade de carros que foram adquiridos, o perfil dos clientes, bem como a forma atípica do pagamento.

Entretanto, em sede de recurso, houve reforma da sentença pelo motivo de que os empresários não poderiam ser responsabilizados criminalmente, se não restou provado que sabiam (dolo direto) da origem ilícita do dinheiro utilizado para a compra dos veículos.

Para além disso, em 2014, Wellington Rodrigo Lucindo foi denunciado (0003734-79.2014.4.03.6003) pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal), após ter sido flagrado pela Polícia Rodoviária Federal com um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso em fiscalização na BR-262, onde estava conduzindo um veículo que aparentava ser “dublê” — com placa adulterada e odor de maconha, características que levantaram suspeitas de uso ilícito do automóvel —, quando interrogado o réu declarou que fora contratado para transportar o veículo de Taquaritinga/SP a Campo Grande/MS por uma pessoa chamada Henrique, que lhe prometera um pagamento de R\$ 2.500,00, bem como desconhecia a irregularidade do documento, pois somente fora informado pelo contratante que o carro havia sido adquirido em leilão.

Ademais, as testemunhas não refutaram a versão apresentada, e a defesa sustentou que a falsificação do documento não era grosseira, o que poderia

enganar terceiros de boa-fé. Entretanto, apesar das alegações do Ministério Público Federal (MPF), que argumentou que o réu deveria ter tomado precauções para verificar a autenticidade do documento e sugeriu dolo eventual pela teoria da “cegueira deliberada”, a sentença absolveu Wellington pela ausência de provas suficientes quanto ao conhecimento do réu sobre a falsidade do documento, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu) devido à ausência de elementos de prova que comprovassem dolo.

Todavia, inconformado com a sentença, o MPF recorreu, argumentando que a situação e o contexto indicariam que o réu deveria ter se aprofundado na verificação do documento, motivo pelo qual defendeu a aplicação da teoria da “cegueira deliberada”, em que o réu teria assumido o risco ao ignorar as irregularidades.

Anos após a primeira menção da teoria no Brasil, outro caso em que a teoria da cegueira deliberada fora mencionada, foi na apelação criminal de processo de número 0000684-39.2014.4.03.6005, onde o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a absolvição do réu das acusações de receptação e uso de documento falso, mas ajustou a dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas.

Neste caso, a acusação argumentava que o réu deveria presumir que o veículo utilizado no tráfico era produto de crime, porém, o Tribunal destacou que veículos lícitos também são usados no tráfico. Além disso, o policial que abordou o réu afirmou que ele aparentava ser uma pessoa simples e de baixo grau de escolaridade, o que sustentou a dúvida sobre a consciência do réu quanto à origem ilícita do veículo. Para mais, o uso do documento falso, não ficou comprovado que ele soubesse de sua falsidade, pois o documento era materialmente autêntico.

Na segunda fase da dosimetria, aplicou-se a atenuante de idade, considerando que o réu tinha 20 anos na data dos fatos, o réu ser primário e sem antecedentes, e em razão da quantidade de droga, foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo a pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

Diante do exposto, observa-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada ainda constitui um tema recente na doutrina e na jurisprudência brasileiras, sendo escassos os autores que abordam a questão, contudo, aqueles

que o fazem entendem que a referida teoria está intrinsecamente relacionada à aceitação do dolo eventual, o que é relevante para a definição da tipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, conclui-se que, a Teoria da Cegueira Deliberada se revela um instrumento que potencializa o poder punitivo do Estado, contribuindo para o combate à impunidade. Entretanto, cumpre ressaltar que a aplicação dessa teoria pode ensejar injustiças e arbitrariedades em determinadas situações, em virtude de sua ampla abrangência.

3.2. Teoria da cegueira deliberada, dolo direto e dolo eventual e suas diferenças

Para compreender a responsabilidade penal, é essencial definir o grau de consciência e intenção do agente sobre as consequências de seus atos, por isso, faz-se necessário diferenciar a teoria da cegueira deliberada, o dolo direto e o dolo eventual, que são conceitos fundamentais no direito penal brasileiro.

Inicialmente, entende-se que a Teoria da Cegueira Deliberada, ou "cegueira voluntária", é aplicada quando o agente, ao evitar, de forma intencional o conhecimento de determinados fatos, age do mesmo modo a quem tem plena ciência das circunstâncias criminosas. Nessa situação, o agente opta por ignorar uma situação evidente para evitar sua responsabilização, sendo essa omissão intencional considerada como uma espécie de "auto-engano" e enquadrada como dolosa devido ao caráter voluntário da conduta, conforme descrito por Nucci, em Código Penal Comentado (2023).

O STJ tem posicionamento quanto a cegueira deliberada em caso de lavagem de dinheiro, vejamos:

A cegueira deliberada consiste em criação doutrinária e jurisprudencial, a qual preconiza ser possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que ausente o dolo direto, sendo admitida a punição nos casos em que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se ela vier a ocorrer, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens.

Em suma, na aplicação da teoria da cegueira deliberada, considera-se que o agente adota uma postura intencional de afastamento do conhecimento sobre determinado fato. Ou seja, trata-se do agente que, embora tenha fundadas suspeitas

quanto à possibilidade de o bem ser de origem ilícita, opta por não realizar as devidas investigações a fim de esclarecer essa situação, buscando deliberadamente ignorar a ilicitude potencial.

Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal (2012), entende que a cegueira deliberada é uma expressão moderna para dolo eventual:

O agente age com dolo eventual quando, mesmo sem querer o resultado, assume o risco de produzi-lo, como se aceitasse a possibilidade de que ele ocorra. A cegueira deliberada é uma forma de dolo eventual, em que o agente se faz de cego para não ter que lidar com as consequências de sua conduta.

Já em relação ao dolo direto, que se configura quando o agente quer produzir diretamente o resultado, temos o entendimento de José Frederico Marques: *"Diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e à vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado"*. Ademais, o dolo direto, conforme explicado por Rogério Greco, é a forma mais clara de intenção criminosa, pois o agente age com plena vontade de alcançar o resultado ilícito.

Quanto ao dolo eventual, entende-se que o agente não quer diretamente o resultado daquela ação, mas aceita a possibilidade de produzi-lo. Para este dolo, temos o entendimento de Magalhães Noronha:

É indireto quando, apesar de querer o resultado, a vontade não se manifesta de modo único e seguro em direção a ele, ao contrário do que sucede com o dolo direto. O sujeito prevê o resultado e, embora não queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência ('eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta — não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência').

Ou seja, age com dolo eventual o agente que, mesmo com dúvida sobre um dos elementos do tipo, se predispõe em concretizá-lo. Temos como exemplo do dolo eventual a "roleta-russa", onde um revólver carregado com apenas uma munição é direcionado a uma ou mais pessoas como intuito de testar sua sorte.

Portanto, em resumo, tem-se que o dolo direto reflete uma intenção clara de produzir o efeito ilícito, enquanto o dolo eventual indica uma indiferença consciente ao risco de concretização do resultado. A cegueira deliberada, por sua vez, representa uma forma de dolo baseada na escolha do agente de ignorar intencionalmente informações que o vinculam ao crime, caracterizando uma omissão voluntária que gera responsabilidade penal.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise aprofundada sobre a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro revela questões centrais e desafios específicos em sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à atribuição de responsabilidade penal em situações de desconhecimento intencional. Os resultados mostram que, embora a teoria tenha sido importada de sistemas jurídicos estrangeiros, como o britânico e o norte-americano, sua aplicação no Brasil ainda causa debates jurídicos significativos, principalmente sobre sua conformidade com as garantias constitucionais nacionais.

Inicialmente, em relação aos casos práticos apresentados, evidenciam que a teoria tem contribuído para ampliar a compreensão da responsabilidade penal em situações onde o agente busca, deliberadamente, evitar o conhecimento de condutas ilícitas. Em tais casos, a aplicação da teoria auxilia no combate a estratégias de evasão de responsabilidade, assegurando que os indivíduos ou entidades não escapem do alcance da lei por ignorarem, propositalmente, fatos que poderiam caracterizar seu envolvimento em atividades ilícitas, com o intuito, especialmente, de auferir algum tipo de vantagem sem ser criminalizado por tal conduta.

No entanto, a aplicação da teoria no Brasil tem sido majoritariamente associada a delitos de lavagem de dinheiro e corrupção, nos quais o dolo eventual, somado à cegueira deliberada, configura uma base para condenações em que a intenção criminosa pode ser deduzida. A análise de julgados indica que essa "dedução", embora polêmica, encontra amparo em decisões que consideram a omissão intencional como um indicativo de dolo, decisões essas com o objetivo de punir, responsabilizar e investigar de uma forma mais rigorosa os agentes que tentam se eximir de uma conduta ilícita.

Apesar de sua relevância, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada levanta preocupações sobre uma possível responsabilização objetiva (que seria a responsabilização de um agente sem aferição de dolo ou culpa), contrária aos princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência, tanto que, a interpretação jurídica brasileira enfrenta dificuldades em definir o limite entre o dolo eventual e o dolo direto quando a teoria é invocada, e essas nuances evidenciam o

caráter inovador, porém desafiador, da cegueira deliberada como uma ferramenta para aferir dolo. Esse risco ocorre principalmente quando a teoria é utilizada em casos onde o dolo não está claramente demonstrado e é necessário uma espécie de suposição para responsabilizar o possível infrator que tenta se eximir da culpa “fingindo uma ignorância” resultando em uma imputação penal baseada em suposições sobre a conduta do agente.

Ademais, a análise dos julgados também revela o perigo de uma aplicação indiscriminada da teoria, que poderia violar o princípio do *in dubio pro reo*, beneficiando a acusação ao invés do réu quando as provas são insuficientes para demonstrar a intenção criminosa. Observa-se que, ao se basear em uma presunção de conhecimento (mais conhecida como suposição), a teoria poderia abrir precedentes para condenações baseadas em critérios subjetivos, desrespeitando as garantias constitucionais.

Diante dos resultados obtidos, questiona-se até que ponto a Teoria da Cegueira Deliberada se alinha com os princípios fundamentais do direito penal brasileiro. A análise indica que a teoria pode ser um instrumento eficaz para a responsabilização penal, desde que sua aplicação seja cuidadosa e respeite os limites constitucionais estabelecidos. No entanto, a falta de um critério objetivo e a subjetividade envolvida em sua aplicação reforçam a necessidade de parâmetros claros positivados para que a teoria não se torne uma ferramenta que comprometa as garantias dos acusados e ao invés de combater a impunibilidade gere um prejuízo para o réu com uma aplicação injusta.

Por fim, os resultados sugerem que a Teoria da Cegueira Deliberada pode oferecer benefícios ao sistema de justiça penal brasileiro, mas somente quando aplicada de forma criteriosa. A teoria deve ser utilizada como um recurso excepcional, evitando-se que sua aplicação represente uma primeira opção de alternativa para o acusador, em casos de ausência de provas suficientes para demonstrar o dolo. A partir dessa análise, o estudo espera contribuir para o debate sobre a relevância e os limites dessa teoria no contexto penal brasileiro, reforçando a importância de uma abordagem equilibrada que respeite as garantias individuais e o princípio da legalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A análise revela que a doutrina e os tribunais brasileiros não apresentam consenso sobre a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez que essa teoria está intrinsecamente ligada ao elemento cognitivo do dolo, que envolve a consciência e o entendimento do agente ao realizar a conduta criminosa. Essa falta de uniformidade gera dificuldades na ciência jurídica, especialmente em casos de lavagem de capitais, onde é essencial demonstrar a culpabilidade do agente. Embora haja permissão da condenação de indivíduos que ignoram intencionalmente indícios de ilegalidade para obter vantagens, a aplicação dessa teoria exige cautela, pois seu caráter abrangente e sua aceitação irrestrita pode comprometer a fundamentação do elemento subjetivo do crime, levando a injustiças e arbitrariedades.

Dessa forma, o uso da cegueira deliberada deve ser cuidadoso, evitando-se que ela substitua indevidamente a prova de dolo, mantendo o rigor na comprovação da intenção criminosa para garantir a justiça e a segurança jurídica. Sendo, portanto, essencial equilibrar o uso da teoria para fortalecer o poder punitivo do Estado sem comprometer direitos fundamentais e a segurança jurídica, evitando excessos e garantindo julgamentos justos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Direito penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inteiro Teor: 1914513269. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1914513268/inteiro-teor-1914513269?origin=serp>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inteiro Teor: 2131387489. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2131387487/inteiro-teor-2131387489?origin=serp>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.793.377/PR. Relator: ministro Jesuíno Rissato. Julgado em 15 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 31 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal, volume I: parte geral. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte especial. São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.